

Processo n.: @PCP 21/00130280

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Kleber Edson Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 143/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Gaspar, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Gaspar:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições abaixo, descritas nos subitens 11.2.1 e 11.2.2 do **Relatório DGO n. 169/2021**:

2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 414,21, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 55.500.544,93) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 55.500.959,14), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 414,21, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 23.209.720,54) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 20.937.911,15) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.272.223,60, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 5, 8, 11, 12, 14, 15 e 17 pactuadas para a saúde de Gaspar, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano

Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

2.6. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

2.7. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Gaspar que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Gaspar;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 169/2021** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1388/2021**:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Gaspar, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Ata n.: 40/2021

Data da sessão n.: 27/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC